

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

.....

**Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da
Aprendizagem**

.....

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

** § 1º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

** § 2º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

** § 3º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

** § 4º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

** § 1º com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 2º (Revogado pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

.....
.....